

## ASPECTOS INICIAIS DAS EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

---

Jéssyka Stéfany Chinasso<sup>1</sup>

Mayra de Souza Scremin<sup>2</sup>

Caroline Arns Arruda<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente estudo fala a respeito da criação, no cenário brasileiro, da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. A Lei nº 12.441/2011 a instituiu, possibilitando, assim, o exercício individual de atividade empresarial com responsabilidade restrita ao exercício da empresa. Alterou o Código Civil Brasileiro, instituindo um novo tipo societário no rol das modalidades já existentes.

**Palavras-chave:** Empresa. Responsabilidade Limitada. Eireli.

---

<sup>1</sup> Aluna do 4º ano de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica da Fundação Araucária. *E-mail:* jchinasso@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito (UFPR). Professora da FAE Centro Universitário. *E-mail:* mayra.scremin@fae.edu.

<sup>3</sup> Mestre em Engenharia da Produção (UFSC). Professora da FAE Centro Universitário. *E-mail:* caroline.arns@fae.edu.

## INTRODUÇÃO

Anterior à promulgação da lei que institui a empresa individual de responsabilidade limitada, quem desejasse exercer atividade empresarial tinha somente dois caminhos a seguir: atuar isoladamente, sendo um empresário individual, sem qualquer proteção ao seu patrimônio pessoal ou, então, constituir uma sociedade, com um ou mais sócios, tendo seus bens pessoais resguardados.

Assim, conforme será demonstrado no decorrer deste estudo, a maioria das sociedades era fictícia, haja vista que os empresários, a fim de limitar sua responsabilidade diante dos riscos inerentes da atividade econômica, tinham um sócio com um percentual mísero do capital social, visando apenas cumprir um requisito formal, isto é, a pluralidade de sócios.

Há muito tempo já se discutia a possibilidade de criação de um instituto jurídico capaz de sanar essa situação “de fachada”. Deste modo, seguindo moldes de países europeus, finalmente, em 2009, o Deputado Marcos Montes (DEM) propõe um projeto de lei com essa finalidade.

Logo, de modo a criar a empresa individual de responsabilidade limitada, a Lei nº 12.441/2011 alterou o Código Civil Brasileiro com a inclusão do art. 980-A e o inciso VI do art. 44, bem como alterou a redação do parágrafo único do artigo 1033. Assim, nasce a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, cujas propostas e efeitos serão abordados no decorrer deste trabalho.

Inicialmente, serão feitas breves análises e comparações com o empresário individual, possibilitando ao leitor uma melhor reflexão das vantagens e desvantagens em se adotar a figura do empresário individual ou da EIRELI. Então, discorrer-se-á sobre o avanço do empreendedorismo no Brasil e a importante contribuição da Lei nº 12.441/11 na economia e no progresso dos negócios. Logo em seguida, uma importante análise será feita acerca da natureza jurídica da EIRELI, ponto bastante controverso na doutrina. Por fim, discute-se a possibilidade de inconstitucionalidade e reforma da referida lei, visto que esta é vinculada ao salário mínimo.

# 1 DESENVOLVIMENTO

## 1.1 EIRELI – DIFERENÇAS COM O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Antes do advento da Lei 12.441/11, a lei que regulamenta e institui a EIRELI, aquele que desejasse ter atividade empresarial tinha, basicamente, duas vertentes a seguir: optar em ser empresário individual ou, então, constituir uma sociedade.

Inicialmente, faz-se necessário estabelecer conceitos e diretrizes acerca do empresário. Segundo o artigo 966 do Código Civil de 2002, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Nosso ordenamento jurídico, com o advento do Código Civil de 2002, acolheu a teoria da empresa, isto é, será atividade econômica quando estiver

[...] vinculada ao direito comercial desde que exercida empresarialmente, ou seja, estruturando investimentos financeiros, mão de obra contratada, insumos e recursos tecnológicos. Com isso, será empresarial qualquer atividade econômica desenvolvida e organizada profissionalmente (SCHERER, 2013, p. 12).

Logo, percebe-se que é empresário aquele que preenche os seguintes requisitos: atividade econômica organizada de forma profissional, isto é, de maneira habitual e corriqueira, e que a finalidade seja a busca de lucro.

A atividade deve ser organizada, como bem enuncia Asquini (apud NEGRÃO, 2011, p. 70), e deve compreender “uma organização do trabalho alheio e do capital próprio e alheio”. Deve ter cunho econômico, com o objetivo de obtenção de lucro (mesmo que esse de fato não ocorra). Por fim, a atividade deve ser exercida rotineiramente, com certa estabilidade e continuidade.

Quando se é empresário individual, uma pessoa isoladamente organiza uma atividade empresarial na sua pessoa natural/física (MAMEDE, 2004, p. 69). No entanto, o principal problema é quanto à responsabilidade, haja vista que se responde com os bens pessoais pelas possíveis dívidas contraídas na empresa. O patrimônio do titular fica comprometido e, a qualquer momento, poderá ser objeto de penhora para a satisfação de créditos dos possíveis credores. Como bem define a Ministra Relatora Nancy Andriighi, no REsp 594.832 (3ª T., J. 28.06.2005, DJ 01.08.2005, p. 443): “Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais”.

A referida situação é agravada conforme entendimento do Parecer que traz as razões do Projeto de Lei da EIRELI:

Grande parte das sociedades limitadas são “sociedades faz de conta”, constituídas somente para limitar a responsabilidade do sócio. Nelas, um único sócio detém quase a totalidade das quotas do capital social, gerando enorme burocracia, tornando complexo o exame dos atos constitutivos pelas juntas comerciais e ocasionando disputas judiciais entre sócios, ainda que um deles detenha quota insignificante do capital social.

Anteriormente à Lei nº 12.441/2011, a limitação da responsabilidade restringia-se às pessoas dotadas de personalidade jurídica, isto é, somente às sociedades empresariais.

Quando não se permite ao empreendedor que seu patrimônio seja resguardado abrem-se “brechas” para irregularidades. Segundo Paulo Leonardo Vilela Cardoso (2012, p. 44), “cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil contratam sob a forma de sociedade limitada, e acredita-se que metade delas com a finalidade de proteção patrimonial de apenas um sócio com capacidade financeira para empreender”.

Verificando esse problema, o direito empresarial criou uma nova opção: a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a chamada “EIRELI”. Fazia-se necessário criar uma figura jurídica capaz de estender a limitação de responsabilidade àquele que opta por se aventurar isoladamente no mercado.

Visando dar mais segurança aos pequenos empreendedores e fortalecer a economia como um todo, diante dos muitos clamores, aprovou-se a Lei nº 12.441/11, como bem salienta Xavier (2013, p. 40):

Um olhar, mesmo que superficial, sobre os argumentos doutrinários partidários da limitação da responsabilidade empresarial na atuação individual, de plano nos coloca sob o enfoque econômico, na medida em que a limitação de risco do empresário individual ou da sociedade unipessoal acaba por atuar como fator decisivo para a criação de estímulos na constituição de novas atividades e negócios, permitindo assim o surgimento e proliferação de agentes econômicos, que, de posse de modestas cifras de capital, passam a atuar no mercado, desvinculados do risco empresarial.

Tais benefícios vão além da esfera econômica, já que também influenciam no campo social, pois dão seguridade ao empresário individual, que tem o seu patrimônio e o de sua família assegurados contra ações de credores da empresa (LINCH apud XAVIER, 2013, p. 41).

Sem dúvida, a principal diferença entre o empresário individual e a EIRELI, está na responsabilidade. Enquanto na primeira ela é ilimitada, na segunda é limitada. Em relação à responsabilidade pelas dívidas da empresa, a EIRELI seguirá as mesmas regras das demais sociedades limitadas, enquanto os empresários individuais continuam a responder com seu

patrimônio pessoal pelas dívidas contraídas pela sua empresa. Segundo Eunápio Borges (apud NEGRÃO, 2011, p. 289), as “sociedades de responsabilidade limitada são aquelas nas quais todos os sócios respondem limitadamente pelas obrigações da sociedade”.

Logo, se o patrimônio da empresa não bastar para o pagamento de seus credores, em tese, o titular não responderá com seu patrimônio pessoal pela dívida, como dispõe o artigo 1.052 do CC: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Percebe-se que “respeitada a finalidade legal, o véu da personalidade jurídica cobrirá tais pessoas, em situação análoga à das fantasias que vestem um ou mais atores para, no cenário teatral, significar personagens” (MAMEDE, 2008, p. 240). Entretanto, caso cometa abuso da personalidade jurídica (como desvio de finalidade ou confusão patrimonial), existe também a possibilidade da adoção da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, respondendo assim, seu titular, com seu patrimônio particular, independente da empresa ser uma EIRELI.

Ademais, no que concerne ao capital social, para a constituição de uma EIRELI, é necessário que o capital social não seja inferior a 100 salários mínimos, capital este que deverá estar devidamente integralizado; ao passo que não existe qualquer exigência semelhante ao empresário individual.

## 1.2 EMPREENDEDORISMO NO BRASIL E EIRELI

No Brasil, o empreendedorismo se popularizou a partir da década de 1990. Hoje, os negócios se iniciam porque é possível vislumbrar um sucesso futuramente. Ademais, existe uma busca frequente em melhorar o acesso e aprimorar empreendedores já constituídos.

A própria Constituição prevê um tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme os artigos 146, inciso III, alínea “d”; 170, inciso IX; e, 179. O papel de destaque da modalidade ganhou ainda mais força com a entrada em vigor da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123/2006), e da Lei do Microempreendedor Individual (Lei Complementar nº 128/2008), visando dar cumprimento aos dispositivos constitucionais citados (GEM, 2011, p. 72).

Por meio da Lei nº 12.441/2011, o empreendedor pôde contar com um novo instituto jurídico para firmar o seu negócio. Trata-se da empresa individual de responsabilidade limitada, a “EIRELI”. Através dessa nova espécie jurídica, é possível

que o empreendedor resguarde seu patrimônio pessoal, opostamente ao que acontecia quando se era um Empresário Individual. José Tadeu Neves Xavier (2013, p. 36) afirma:

[...] muda-se, portanto, o eixo de justificação da responsabilidade limitada, que passa a assumir a condição não apenas de característica importante para os grandes investimentos, com apelo ao público investidor, mas também como mola propulsora para alavancar a criação também de pequenas e médias inversões econômicas.

Como bem pontua Tiago Scherer (2013, p. 10):

A recente criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli veio atender a um antigo anseio da classe empresária: a viabilidade legal de se criar uma pessoa jurídica unipessoal, com limitação da responsabilidade patrimonial, de tal forma que os débitos advindos da atividade profissional não comprometam os bens particulares do seu titular.

Os empreendedores sempre tiveram o intuito de diminuir os riscos que a atividade pode desencadear. Até o advento da referida lei, a melhor maneira de se minimizar riscos era através da constituição de uma sociedade empresária, mais especificadamente, a sociedade limitada, que permitia a separação entre patrimônio destinado à atividade da empresa e o patrimônio individual/pessoal do empreendedor (SCHERER, 2013, p. 16).

Sem dúvida, ainda há muito que se avançar para que o empreendedorismo cresça e se consolide no Brasil. Entretanto, percebe-se que, aos poucos, algumas políticas públicas estão sendo tomadas para este fim. Não só políticas públicas especificamente, mas também apoio aos empreendedores no que concerne à educação, assessoria, crédito, redução tributária, entre outros (GEM, 2011, p. 71).

A função da empresa individual de responsabilidade limitada é, sem dúvida, a efetivação do ideal de função social da empresa, pois gera uma situação de ganho social e de incentivo à pequena e média atividade industrial (XAVIER, 2013, p. 56).

### 1.3 PROJETO DE LEI – EIRELI

A situação econômica atual reclamava por grandes alterações na legislação vigente. Antes da Lei nº 12.441/11, para se ter a responsabilidade limitada, era necessário que se optasse pela constituição de uma sociedade limitada ou uma sociedade por ações (S.A.). Com o aumento crescente de empreendedores no cenário brasileiro, muitos deles na informalidade ou atuando de maneira fictícia por meio dos chamados “laranjas”, era necessário criar um instituto jurídico capaz de unir dois requisitos: ser empresário individual e ter sua responsabilidade limitada; isto é, ter seu patrimônio pessoal resguardado.

Sobre o tema, já em 1943, o renomado jurista Trajano de Miranda Valverde (apud XAVIER, 2013, p. 33) preocupava-se com as sociedades fictícias, afirmando que:

Numerosos são, entretanto, os casos em que a pessoa natural, ou jurídica organiza uma sociedade, tendo por objeto a exploração de uma empresa de fim lucrativo ou a realização de negócios, congregando, para este fim, outras pessoas. Essas últimas concorrem para a formação da sociedade; na realidade, porém, não entram com nenhuma contribuição para o capital social. Prestam um favor ou serviço ao único dono da sociedade: são os sócios aparentes.

Nesse sentido, Maria Antonieta Lynch aponta a importância de se trazer a responsabilidade patrimonial limitada ao cenário brasileiro:

A disparidade latente existente entre o empresário individual que se encontra numa posição de desvantagem em relação ao empresário coletivo que, associado sob quaisquer das formas sociais com responsabilidade limitada, pode manter incólume seu patrimônio pessoal, não obstante os riscos da atividade de ambos serem similares, é um justo e fundado argumento para a utilização de um mecanismo diferenciado por parte do empresário unipessoal (apud MORAES, 2010, p. 72).

Ainda em 1947, houve uma tentativa de implementação de uma empresa individual de responsabilidade limitada. Trata-se do PL 201/1947, apresentado pelo deputado Fausto de Freitas e Castro, do PSD do Rio Grande do Sul. No entanto, tal projeto não chegou nem a ser votado, em decorrência do parecer contrário das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio.

Desse modo, com a promulgação da chamada Constituição Cidadã em 1988, em observância a princípios constitucionais e infraconstitucionais, como tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, dignidade da pessoa humana e livre iniciativa, uma ideia, há muito tempo, já se passava pela mente dos atuantes no direito comercial: a necessidade de criação de um instituto que limitasse a responsabilidade patrimonial e que fosse de forma individual.

Em 1999, um anteprojeto referente à lei das sociedades limitadas, coordenado pelo jurista Arnoldo Wald, propunha a criação de uma empresa individual de responsabilidade limitada. No entanto, tal iniciativa foi ignorada, em vista do novo Código Civil que estava sendo criado.

O autor da ideia, apresentada posteriormente pelo Deputado Montes, foi o renomado Mestre em Direito Empresarial Paulo Leonardo Vilela Cardoso, que em obra publicada recentemente apresenta as razões que o levaram a propor ao Deputado a criação da inicialmente chamada "EIRELI":

Surgiu a partir daí o anseio de sugerir a criação de uma norma capaz de legitimar a criação do empresário individual de responsabilidade limitada, com base específica

nos art. 1º, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, lastreado basicamente pelo princípio da livre-iniciativa, pela necessidade de fulminar as sociedades fictícias, de fachada, incentivo ao empreendedorismo, bem como a plena necessidade de reconhecer a personalidade própria de quem exerce profissionalmente atividade organizada voltada para a produção e circulação de bens e serviços, ou seja, o empresário (CARDOSO, 2012, p. 59).

Após algumas modificações no Projeto recebido pelo seu idealizador, em 4 de fevereiro de 2009, o Deputado Marcos Montes (DEM-MG) apresenta o Projeto de Lei nº 4.605/2009, que inicialmente propunha a “sociedade unipessoal”.

Por fim, o deputado apresenta em sua justificação o seguinte trecho:

Diante desse disciplinamento legal, que ora propomos, acreditamos que o Estado terá grandes ganhos no aumento da arrecadação e a economia como um todo evoluirá com a formalização e melhor organização de um segmento importante dos negócios, que responde por mais de 80% da geração de empregos neste país, conforme dados do próprio SEBRAE.

#### 1.4 NATUREZA JURÍDICA

De acordo com o Projeto de Lei nº 4.605/2009, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tinha como finalidade atender à necessidade existente no direito empresarial que era de regulamentar a chamada “sociedade unipessoal”. A princípio, o projeto de lei previa a inserção do artigo 985-A no Código Civil Brasileiro, ou seja, dentro da regulamentação jurídica de sociedade (MONTES, 2012).

O projeto seguiu o exemplo de diversos países europeus, que preveem a sociedade de responsabilidade limitada com um único sócio (Parecer CNJ, Razões do Projeto de Lei).

A Alemanha foi o primeiro país a estabelecer um instituto jurídico acerca da sociedade unipessoal em 1980, apesar de já existirem casos esparsos de admissão na doutrina e na jurisprudência. Logo em seguida, em 1985, a França, por meio da Lei nº 85-697, regulamentou a constituição da sociedade limitada com único sócio. Em Portugal, houve a normatização em 1986. No entanto, hoje, existem três formas de atividade com esse teor: o estabelecimento mercantil de responsabilidade limitada, com surgimento através do decreto-lei nº 248/86; a sociedade unipessoal de grupo empresarial, prevista no Código das Sociedades Comerciais; e, a sociedade unipessoal por quotas, instituída pelo decreto-lei 257/1996. E, por fim, na Itália, houve a opção da chamada sociedade unipessoal em 1993, através do decreto legislativo nº 88 (CARDOSO, 2012, p. 66-67).



Logo, atualmente coexistem no cenário mundial as figuras do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da sociedade unipessoal, do empresário individual de responsabilidade limitada e da empresa individual de responsabilidade limitada (XAVIER, 2013, p. 52).

A sociedade unipessoal já se fazia presente no cenário brasileiro, desde 1967, com o decreto-lei nº 200/1967, que afirmava que as empresas públicas, formadas por capital exclusivo da União para o exercício da atividade econômica, podem se revestir de qualquer das formas societárias existentes. Ademais, em momento posterior, com a lei nº 6.404/76 (Lei das S.A), comporta-se também a sociedade anônima subsidiária integral, constituída por um único sócio, seja originariamente ou então pela aquisição de todas as suas ações por outra companhia.

Entretanto, no decorrer dos debates acerca do Projeto de Lei, a EIRELI deixou de ser uma sociedade unipessoal para se tornar uma disposição empresarial composta por uma única pessoa considerada jurídica. Trata-se de uma figura distinta daquela adotada no direito comparado, pois possui natureza de uma pessoa jurídica unipessoal (XAVIER, 2013, p. 51).

O projeto, entretanto, foi alterado, pois o nosso direito não admite a chamada sociedade unipessoal. Em outras palavras, para que exista uma sociedade é necessário que existam pelo menos dois sócios, como bem ensina Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 174).

Ainda nesse sentido, Daniel E. Moeremans (apud XAVIER, 2013) afirma que:

Todas as críticas dirigidas ao modelo da sociedade unipessoal certamente podem ser reduzidas a um único tronco comum, de caráter binário, que é, no plano teórico, a intensidade da tradição jurídica de ver na sociedade uma forma de expressão contratual, e, no plano funcional, a desconfiança em relação a este esquema empresarial, em face da sua maior facilidade de abusos na utilização desta espécie.

Verifica-se que os Legisladores optaram por considerar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada uma opção de organização empresarial cuja natureza jurídica muito se assemelha ao da sociedade quando expressamente determina a sua constituição por único sócio.

O que se observa agora com a promulgação da Lei nº 12.441/2011 é o advento de uma nova espécie de pessoa jurídica no ordenamento brasileiro (natureza *sui generis*). Como bem destaca XAVIER (2013, p. 58):

A forma escolhida por nosso sistema jurídico, ao conceber a figura da empresa individual de responsabilidade limitada, aproxima-se, sensivelmente, mais do modelo do patrimônio separado, mas com características bastante próprias, que a distanciam da sociedade desprovida de pluralidade de sócios.

Segundo o Enunciado nº 469, da V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, a EIRELI é uma nova pessoa jurídica de direito privado. Não é associação,

não é fundação e nem tão pouco sociedade: “A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado”. O que houve foi a junção de dois aspectos dos tipos empresariais já existentes: responsabilidade limitada (sociedades) e único titular (empresário individual).

Em síntese, trata-se de ente com natureza jurídica própria (natureza *sui generis*), que se posiciona entre o empresário individual e a sociedade empresária, mas sem se confundir com estes.

Além do que, a referida alteração ensejou mudanças também no art. 1033 do CC.

## 1.5 CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL – EIRELI

São exigidos requisitos formais para a constituição de uma empresa individual. Tais requisitos estão explicitamente demonstrados na lei nº 12.441/11.

O primeiro diz respeito ao registro empresarial perante a Junta Comercial do respectivo estado. A personalidade jurídica da empresa individual só se forma com a inscrição, no registro próprio e no modo da lei de seus atos constitutivos. Assim, dispõe o Enunciado nº 471 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, “Os atos constitutivos da EIRELI devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente”.

Ademais, a Constituição de uma EIRELI pode ser originária ou derivada (ABRÃO, 2012, p. 15-16). Será derivada quando decorrer de uma sociedade limitada, em que estiver presente um único sócio e será originária quando, no momento de constituição, for enquadrada diretamente em EIRELI.

Ainda nesse sentido, Tiago Scherer (2013, p. 22), afirma que:

O nascimento da Eireli se dará, portanto, sempre por um ato unilateral de uma única pessoa natural, o empresário singular, inaugurando aquele formato de negócio, ou ainda pelo sócio remanescente de sociedade empresária, requerendo a transformação do empreendimento coletivo para individual.

Tanto a constituição originária quanto a derivada exigem o requisito do capital social mínimo. Isto é, no momento de constituição da empresa individual, deverá haver o investimento de 100 salários-mínimos integralizados em dinheiro, ou através de bens.

Os outros requisitos exigidos para a formalização consistem de: capacidade civil para ser titular, licitude da atividade, bem como possuir um objetivo legal (ABRÃO, 2012, p. 16-17).

## 1.6 LIMITAÇÕES À CONSTITUIÇÃO DE UMA EIRELI

### 1.6.1 Valor do Capital Social

O capital social da EIRELI tem um patrimônio mínimo que é 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país, conforme preuncia o artigo 980-A do CC: “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

Logo, segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto (RT, 2012, p. 160), pode-se definir a EIRELI “como o agente econômico personificado, constituído por ato unilateral de uma pessoa natural, mediante aporte de um patrimônio mínimo, ou mediante conversão de uma sociedade unipessoal com patrimônio líquido mínimo para o fim de exercer atividade própria de empresário”.

Apesar de referido como “capital social”, a doutrina majoritária, seguindo a orientação do enunciado nº 472, da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, afirma que o capital trata-se do investimento individual feito pelo empresário no seu negócio, devendo a expressão “social” ser desconsiderada, pois é inadequada para as empresas individuais de responsabilidade limitada. No entanto, tal limitação está ensejando discussões doutrinárias e judiciais.

O melhor caso prático já constatado é a ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4.637. A referida ADIN foi ajuizada pelo PPS (Partido Popular Socialista) no STF, logo após a promulgação da lei que institui a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). De acordo com o partido, a exigência de 100 vezes o salário mínimo vigente no país é inconstitucional, pois vai contra três dispositivos:

- Art. 7º, inciso IV - CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. A exigência prevista na Lei nº 12.441/11 esbarra na vedação constitucional que proíbe o uso/vinculação do salário mínimo para qualquer fim;

- Súmula Vinculante nº 4 - STF: “Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” Assim,

segundo o entendimento do proponente da ADIN, o salário mínimo se transforma num indexador, que é alterado periodicamente, visando preservar o seu poder aquisitivo;

- Art. 170, caput - CF: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]”. Verifica-se também uma violação ao princípio da livre iniciativa. O princípio da livre iniciativa, segundo Vittorio Ottaviano (apud SILVA, 2009, p.793): “É certamente o princípio básico do liberalismo econômico. Surgiu como um aspecto da luta dos agentes econômicos para libertar-se dos vínculos que sobre eles recaiam por herança, seja do período feudal, seja dos princípios do mercantilismo”.

Sobre esse assunto, da vinculação do salário-mínimo, o próprio STF já se manifestou pela validade da fixação até que outra norma corrija esse vício, como se observa no Recurso Extraordinário (RE) nº 565.714. No referido recurso, discutia-se a hipótese de utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que os recorrentes alegavam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 7º, inciso IV, da CF, pois o art. 3º da Lei Complementar nº 432/1985 teria sido revogado pelo mencionado dispositivo constitucional.

Na doutrina, alguns juristas afirmam que a regra que impõe a exigência de um valor mínimo é inconstitucional, haja vista que, ao se colocar esse requisito, não se dá oportunidade a todos, ferindo assim o princípio da isonomia (GAZETA DO POVO, 2012). O princípio da isonomia, segundo Inocêncio Mártires Coelho (2010, p. 221) vai muito além da simples disposição da carta constitucional de que todos são iguais perante a lei, mas: “[...] significa em resumo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”.

Em contrapartida, Gonçalves Neto diverge deste posicionamento: “Eu entendo que é constitucional porque se podem estabelecer limitações ao exercício de uma atividade empresária seja com valores máximos, seja com valores mínimos. Os bancos, por exemplo, não podem ser estabelecidos sem um valor mínimo de capital” (GAZETA DO POVO, 2012).

Ademais, já existem iniciativas para alterar a lei da EIRELI. A principal delas diz respeito à redução do capital social. Tal iniciativa está concretizada pelo Projeto de Lei nº 2.468/2011, proposto pelo deputado Carlos Bezerra (PMDB). O Projeto propõe a redução do limite mínimo do capital social integralizado de 100 para 50 vezes o salário mínimo, bem como estabelece a aplicação do tratamento tributário simplificado do programa Simples Nacional.

Nesse sentido, Jacques Malka y Negri, especialista em direito empresarial, em matéria publicada na Gazeta do Povo (2012), afirma que “com a redução do valor mínimo necessário para a criação de uma EIRELI, a tendência é que apenas empreendedores que investirem valores muito baixos vão optar pelas firmas individuais. Na opinião dele, este tipo de empresa deve desaparecer paulatinamente”.

Ademais, é evidente que tal limitação restringirá demasiadamente o uso da empresa individual de responsabilidade limitada, pois:

[...] essa exigência vai de encontro ao atual estado de liberdade de constituição de empresas no Direito brasileiro, bem como não se enquadra na realidade societária, pois efetivamente um grande e considerável número de sociedades é criado com um capital social reduzido, ajustando-o às necessidades e ao crescimento de suas atividades (CREUZ, 2013, p. 72).

### 1.6.2 Não Poder Constituir mais de uma EIRELI

Com base no parágrafo 2º do artigo 980-A da Lei nº 12.441/11, o legislador destacou a possibilidade única de negócio, o que impede qualquer outra atividade do empreendedor: “A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”.

Não há, no entanto, qualquer restrição a pessoas jurídicas para que constituam uma EIRELI. Apenas, através de uma interpretação sistemática, entende-se que, por conta de sua unicidade e localização no Código Civil, a EIRELI está elencada após a regulamentação do empresário individual e antes das sociedades empresárias (esta é cabível apenas para pessoas físicas). Ademais, considerando a vontade do legislador, isto é, sua intenção ao inserir determinada norma no sistema jurídico, percebe-se que este quis criar uma nova figura jurídica para acolher exclusivamente à pessoa física.

No que concerne às *holdings*, ensina Carlos Henrique Abrão (2012, p. 31): “não se desconhece, por outro ângulo, que a empresa individual, notadamente aquela com previsão específica, poderá atuar como *holding* de subsidiárias integrais”.

O autor critica também que na era de globalização e informação em que vivemos, é inadmissível que o legislador crie uma figura jurídica que não poderá crescer e expandir seu negócio futuramente, pois é ilegal a constituição de mais de uma EIRELI ou outro tipo societário na figura do próprio empresário:

[...] a vocação legislativa parece, ao mesmo tempo, querer propiciar o nascimento da empresa individual, retirando, da informalidade, bom número de negócios, mas propicia indesmentível limitação a fim de que o empresário crie empregos, gere

riquezas e promova o desenvolvimento social, na medida em que não se lhe permite mais do que um negócio (ABRÃO, 2012, p. 31-32).

Nesse sentido, já existe um projeto de lei (PL 3.298-A/2012), também proposto pelo deputado Marcos Montes, com intuito principal de definir definitivamente se a EIRELI poderá (ou não) ser constituída por pessoa jurídica.

## 1.7 NOME EMPRESARIAL

O nome é de extrema importância para o Direito Civil positivado, pois é o instrumento que permite a nomeação de alguém (MAMEDE, 2004, p. 101). É através do nome que se pode identificar e individualizar alguém.

Para o Direito Empresarial, o nome tem como função identificar a empresa e, portanto, deve ser destinado ao exercício da atividade empresarial (NEGRÃO, 2011, p. 217). Com tal individualização é possível que interesses de terceiros e da própria empresa estejam resguardados.

De acordo com o artigo 1º, Instrução Normativa nº 116/2011 do DNRC, “nome empresarial é aquele sob o qual o empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes”.

Assim, também o Código Civil, no artigo 1.155: “Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa”. Ainda de acordo com a mesma instrução, o nome empresarial compreende a firma e a denominação. Apesar de pertencerem ao mesmo gênero, eles são espécies distintas com características diferentes.

A firma individual é o nome adotado pelo empresário que tem por base o seu nome civil completo ou abreviado e, se o empresário assim desejar, acrescido do ramo de atividade a que se dedica. Isso ocorre por conta do princípio da veracidade que prenuncia que o nome deve ser verdadeiro e estar atrelado ao nome dos sócios ou do produto existente, tal como previsto no artigo 34 da Lei nº 8.934: “O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade”.

A denominação social é formada pelo nome fantasia (palavra ou expressão criada) e/ou o nome de alguém que tenha contribuído para a ocorrência da empresa, acrescida do tipo societário, bem como com o ramo de atividade. É discricionariedade dos sócios no ato constitutivo e envolve a liberalidade que a lei dá aos sócios. Tal

liberdade, entretanto, esbarra principalmente no princípio da novidade, em que não é lícito à empresa utilizar-se de nomes empresariais já registrados.

Havendo mais de uma atividade, deve-se optar por uma ou mais delas, acompanhadas da expressão “EIRELI”.

Caso ocorra o desenquadramento nas Juntas Comerciais da empresa individual de responsabilidade limitada, da microempresa ou da empresa de pequeno porte, é necessária a inclusão da atividade no nome empresarial, mediante arquivamento da alteração contratual (JUCEPAR, 2012).

Ademais, em caso de transformação para EIRELI, seu nome deverá ser alterado, recebendo a expressão da nova figura jurídica (EIRELI) após o nome da empresa (JUCEPAR, 2012).

## 1.8 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DAS SOCIEDADES LIMITADAS

“Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas” – art. 980-A, § 6º do Código Civil Brasileiro.

O legislador optou em seguir regras da sociedade limitada, no que couber, pois, como bem ensina Mamede (2008, p. 321):

[...] o Estado percebeu que seria necessário constituir mecanismos jurídicos de estímulo ao investimento, garantindo uma proteção legal que limitaria os riscos corridos por aqueles que resolvessem agir economicamente. Essa proteção legal concretizou-se sob a forma de um limite de responsabilidade pelas obrigações geradas pelo empreendimento no qual se investiria; os riscos limitariam-se ao capital que fora investido, protegendo-se o patrimônio particular.

Não existe necessidade de previsão contratual, haja vista que o legislador já previu anteriormente. As regras da sociedade limitada estão arroladas a partir do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002 (CC).

Na prática, poucas regras da sociedade limitada seriam aplicadas supletivamente. Não se usariam, por exemplo, seus dispositivos referentes à dissolução parcial, conflitos entre sócios, nem como sua redução de capital seria possível, pois caso ocorresse, simplesmente a desenquadraria como uma EIRELI.

## CONCLUSÃO

A introdução da empresa individual de responsabilidade limitada veio com o propósito de cumprir princípios constitucionalmente previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como o princípio da livre iniciativa, da livre concorrência e da isonomia.

Trouxe grande avanço no meio empresarial, um progresso que há muito tempo era almejado pela comunidade empresarial e pelos juristas.

Dentre estes avanços, pode-se citar a possibilidade da constituição de um empreendimento sem a necessidade de sócio e com a responsabilidade limitada, a exemplo de países desenvolvidos como França, Portugal, Holanda, Alemanha, dentre outros.

No entanto, como aqui demonstrado, ainda existem muitas barreiras a serem vencidas para que a lei cumpra, de fato, a sua finalidade. A predominância de um entendimento jurisprudencial e doutrinário favorecerá, sem dúvida, a sua melhor aplicação e anuência pelos empresários.



## REFERÊNCIAS

- ADI QUESTIONA lei que permite a criação de empresa individual e responsabilidade limitada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=186488>>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BRASIL Empreendedor em Números. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/empreendedor/empreendedorismo-hoje/brasil-empreendedor-em-numeros>>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 4**. Índice Fundamental do Direito. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/0004vinculante.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/0004vinculante.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Constitucional, art. 7º, inc. IV, da Constituição da República**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14721216/recurso-extraordinario-re-565714-sp-stf>>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- \_\_\_\_\_. **ADI 4637** – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4637&classe=ADI&origem=AP&recursos=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O empresário de responsabilidade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: empresa comercial, empresários, individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio. 33. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. A empresa individual de responsabilidade limitada: críticas à Lei 12.441, de 11 de julho de 2011. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 81, p. 68-78, jan./fev. 2013.
- FLECK, Leonardo. **Os avanços do empreendedorismo no Brasil**. Disponível em: <<http://www.comunicacaoetendencias.com.br/os-avancos-do-empreendedorismo-no-brasil>>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- GEM. Global Entrepreneurship Monitor. 2011. Disponível em: <<http://www.ibqp.org.br/gem/publicacoes-detail.php?id=84>>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: 2012, v. 101, n. 915, p. 153-180, jan./fev. 2013.
- JORNADA DE DIREITO CIVIL, n. 5, 2011, Brasília, DF. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2011. Disponível em: <<http://www.altosestudios.com.br/?p=49033>>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário, sociedades simples e empresárias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTES, Marcos. **Proposta Projeto de Lei n 3.298-A, de 2012**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=1C3C7378DEB3140786B67124C3FE0105.node2?codteor=970801&filename=Avulso+-PL+3298/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1C3C7378DEB3140786B67124C3FE0105.node2?codteor=970801&filename=Avulso+-PL+3298/2012)>. Acesso em: 15 jul. 2013.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

NEITSCH, Joana. A inovação nebulosa das Eirelis. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 04 maio 2012. Justiça e Direito. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1250484&ch>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

RICHTER, Mariely Sabrina; POZZER, Milne Ana dos Santos; KUNZLER, Michele Cristina. Empresa individual de responsabilidade limitada: a (im)possibilidade de sua constituição por Pessoa Jurídica. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 81, p. 79-92, jan./fev. 2013.

SCHERER, Tiago. A inserção da empresa individual de responsabilidade limitada no direito brasileiro. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 81, p. 09-28, jan./fev. 2013.

XAVIER, José Tadeu Neves. A complexa identificação da natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 81, p. 29-67, nov./dez. 2013.